

AGO. 21

ANGOLA

NEWS

Lei da actividade seguradora e resseguradora

Após vigorar por mais de duas décadas, a Lei da Actividade Seguradora (Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro) cumpriu o seu desiderato de ser o principal instrumento de efectivação do acesso de entidades privadas à actividade seguradora em Angola. Sem prejuízo, na sequência do desenvolvimento da economia nacional, das profundas alterações tecnológicas e estruturais de que a indústria seguradora foi e tem sido alvo, mostrou-se imperiosa a sua revisão.

Assim, a 7 de Julho de 2022, foi publicada a Lei n.º 18/22 – Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora –, (“LASR”)¹ a qual, para além de cimentar o anterior regime, harmonizou conceitos e unificou um conjunto de diplomas especiais – até então tidos como legislação avulsa e esparsa² – representando assim um importante marco na consolidação e dinamização do sector segurador em Angola.

Estruturada em 8 Títulos e 249 artigos, a LASR tem como principais objectivos reforçar a protecção dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários, definindo regras para garantir uma gestão prudente das empresas de seguros e de resseguros, bem como prevenir e reprimir actuações contrárias à lei.

Em traços gerais, a LASR vem regular:

- **Acesso à actividade seguradora e resseguradora**
- **Condições de exercício da actividade**
- **Vicissitudes no exercício da actividade seguradora e resseguradora**
- **A institucionalização da figura do micro-seguro**
- **Medidas de recuperação das empresas de seguros e de resseguros em situação financeira insuficiente**
- **Liquidação de empresas de seguros e de resseguros**
- **Regime de supervisão e regulação**
- **Regime sancionatório substantivo**

Joaquim Shearman
de Macedo

Margarida Ferraz
de Oliveira

PLMJ Advogados

Renata Valenti
Newton Agostinho

PLMJ Colab Angola
- RVA Advogados

¹ A lei foi sujeita a consulta pública, em que participaram entidades como o Banco Mundial, o Banco Nacional de Angola, a Comissão do Mercado de Capitais e Associação das Seguradoras Angolanas, entre outros importantes *stakeholders* do sector financeiro e, em particular, do segurador.

² Com a entrada em vigor da Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora são revogados diplomas como o (i) Decreto n.º 7/02 de 09 de Abril (que define as infracções à legislação de seguros e resseguros), (ii) Decreto Executivo (DE) n.º 6/03, de 24 de janeiro (sobre o regulamento das garantias financeiras), (iii) DE n.º 74/07, de 29 de Junho (Sobre a optimização das condições de acesso e funcionamento dos operadores de seguros) e (iv) DE n.º 464/16, de 01 de dezembro (que faz alteração do valor das multas definidas no Decreto 7/02 de 09 de Abril).

ANGOLA

Nas linhas subsequentes, apresentam-se, sucintamente, as principais alterações introduzidas pela LASR.

1. Acesso à actividade seguradora e resseguradora

O acesso à actividade seguradora e resseguradora é conferido às empresas de seguro e de resseguro com sede em Angola, sucursais de empresas de seguro e resseguro com sede no estrangeiro, empresas de micro-seguro, e às sociedades gestoras de participações no sector dos seguros.

Ao contrário do que sucedia na anterior lei, deixam de ter acesso à actividade seguradora e resseguradora as mútuas e cooperativas.

1.1. Da autorização

O papel do órgão de supervisão da actividade seguradora e resseguradora – Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (“ARSEG”) – é largamente reforçado, passando agora a assumir atribuições anteriormente concentradas no Ministério das Finanças, especialmente os poderes relativos à aprovação dos actos, a concessão de autorizações, e, bem assim, os necessários registos previstos na lei.

Para além da autorização para constituição de sociedades vocacionadas ao exercício da actividade seguradora e resseguradora em território nacional, depende, também, da autorização prévia da ARSEG o estabelecimento em país estrangeiro de sucursais ou quaisquer outras formas de representação de empresas de seguro, resseguro e empresas de micro-seguro que tenham a sua sede social em Angola.

As empresas consideradas no âmbito da LASR, podem, com anuência da ARSEG, explorar cumulativamente os ramos “Vida” e “Não Vida”, devendo, para o efeito, garantir e adoptar uma gestão distinta para ambas as actividades, tendo em vista:

- Protecção dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários dos distintos ramos;
- Garantir a afectação exclusiva dos lucros da exploração dos ramos a favor dos respectivos beneficiários;
- Impedir que as garantias financeiras exigidas para cada ramo, sejam suportadas pela outra actividade;
- Garantir que a contabilidade seja organizada de modo a que os resultados decorrentes do exercício de cada uma das actividades se apresentem completamente separados.

1.2. Dos critérios e condições para concessão de Autorização

A concessão de autorização, por parte da ARSEG, para a constituição de uma empresa de seguros ou resseguros com sede em Angola, depende do preenchimento de algumas condições e cumprimento de alguns critérios, por parte dos accionistas fundadores da empresa, dos quais, se destacam os seguintes:

- Adoptar a forma de sociedade anónima;
- Dotar a sociedade com capital social não inferior ao mínimo exigível, a ser estabelecido em norma regulamentar;

ANGOLA

- Conselho de Administração constituído por um mínimo de três membros, detendo poderes bastantes para determinar a orientação da actividade da empresa;
- Apresentação de declaração de capacidade financeira, emitida por instituição bancária;
- Identificação de todos os accionistas iniciais, titulares de participação directa ou indirecta, quer sejam pessoas singulares ou colectivas;
- Declaração de que nem os accionistas fundadores, nem as sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado, foram declaradas em estado de insolvência ou de falência;
- Estudo de viabilidade técnica, económica e financeira, com previsão dos três primeiros anos de actividade;
- Adequação e suficiência de meios humanos, técnicos e financeiros;
- Localização em Angola da Administração central da empresa de seguros ou resseguros.

A ARSEG decide no prazo de três meses a contar da recepção do requerimento de instrução, após o qual notifica os interessados da decisão. Na falta de notificação impera a presunção de indeferimento.

Com as devidas adaptações, as condições e critérios acima referidos aplicam-se igualmente às empresas de seguro e de resseguro com sede no estrangeiro. Destaca-se ainda que, para estas, a autorização para o estabelecimento de sucursais em território angolano, dependerá da sua antiguidade, ou seja, ter um mínimo de cinco anos de actividade no país de origem.

2. Condições de exercício da actividade

Para o exercício da actividade, as empresas seguradoras e de resseguros, especificamente os seus órgãos de administração e fiscalização, devem garantir o cumprimento das disposições legais, regulamentares e administrativas que lhes sejam aplicáveis. Para o efeito, impõe-se que as empresas seguradoras e de resseguros possuam um sistema de governação eficaz, que garanta uma gestão sã e prudente das suas actividades, o que deverá resultar numa estrutura organizacional transparente, com um sistema eficaz de transmissão de informação.

Incumbe, ainda, aos órgãos de administração e fiscalização das empresas seguradoras e de resseguros definir e implementar políticas internas devidamente documentadas, relativas à gestão de riscos, controlo interno e auditoria interna, que devem ser revistas numa periodicidade anual.

Incumbe, aos órgãos de administração e fiscalização das empresas seguradoras e de resseguros definir e implementar políticas internas devidamente documentadas, relativas à gestão de riscos, controlo interno e auditoria interna, que devem ser revistas numa periodicidade anual.

ANGOLA**2.1. Qualificação das pessoas em funções de gestão**

Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das empresas de seguros e de resseguros, incluindo os seus administradores não executivos, directores de topo e responsáveis por funções de gestão relevantes, devem possuir (i) qualificações adequadas, adquiridas por meio de habilitação académica ou experiência profissional, (ii) reconhecida idoneidade, que se poderá demonstrar, fundamentalmente, por nunca ter sido condenado por alguma infracção às normas que regem a actividade das empresas de seguro, e (iii) gozar de disponibilidade e independência, por não exercer funções noutras sociedades que prejudiquem o exercício da nova função ou possam causar conflitos de interesses.

2.2. Sistema de gestão de riscos

As empresas de seguros e de resseguros devem dispor de um sistema de gestão de riscos, eficaz, que abranja estratégias, processos e procedimentos de prestação de informação que permitem a todo o tempo, identificar, mensurar, monitorizar, gerir e comunicar os riscos, de forma individual e agregada, a que estão ou podem vir a estar expostas as empresas e suas respectivas interdependências. Para o efeito, as pessoas designadas para executar tais funções de gestão de riscos, devem ter acesso pleno a todas informações relativas às actividades da empresa de seguros.

2.3. Sistema de Controlo Interno

As empresas de seguros e de resseguros devem contar com um sistema de controlo interno, que deverá abranger, pelo menos, os procedimentos administrativos, estatísticos e contabilísticos, uma estrutura de controlo interno, procedimentos adequados à prestação de informações a todos os níveis da empresa e uma função de verificação do cumprimento. A ARSEG define por norma regulamentar os princípios gerais e procedimentos a serem tidos em consideração na implementação do referido sistema.

2.4. Função de Compliance

As empresas de seguros e de resseguros passam a ser obrigadas a instituir a função de *compliance*, que deverá ter um carácter autónomo, tendo como desiderato controlar o cumprimento das suas obrigações legais e das políticas e directrizes internas. A pessoa designada para o efeito deve possuir poderes suficientes e necessários para o desempenho das suas funções com independência, cabendo-lhe prestar informações directamente ao órgão de Administração da empresa.

2.5. Função de Auditoria Interna e Externa

Competirá à função de auditoria interna aferir a adequação e eficácia do sistema de controlo interno e de outros elementos do sistema de governação da empresa de seguros e de resseguros, em comunicação directa com o Conselho de Administração.

Por seu turno, incumbirá à empresa de auditoria externa, escolhida pela Empresa de Seguros e de Resseguro, auditar as suas contas anuais. Os auditores externos deverão reportar à ARSEG os trabalhos desenvolvidos e respectivos resultados. As empresas de seguros e de resseguros devem comunicar à ARSEG a identidade da empresa de auditoria externa, proposta ou seleccionada, sendo certo que esta não poderá exercer funções por um período superior a quatro anos, findo os quais, só poderá voltar a ser contratada decorrido igual período.

ANGOLA

2.6. Função Actuarial

As empresas de seguros e de resseguros devem subcontratar ou nomear um actuário que seja responsável pela função actuarial. A Administração da empresa deve disponibilizar de forma expedita toda a informação requerida pelo responsável desta função, e, este, deverá apresentar à administração os relatórios fixados pela ARSEG, e, bem assim, propor as medidas necessárias que permitam ultrapassar as situações de incumprimento ou inexactidão que, eventualmente, verifique no desempenho das suas funções.

2.7. Provisões Técnicas

As provisões técnicas devem ser constituídas em montante suficiente, de modo a permitir à empresa cumprir os compromissos decorrentes dos contratos celebrados. As empresas devem manter uma nota técnica Actuarial assinada pelo responsável da função, com os necessários detalhes sobre a metodologia de cálculo utilizada. As sucursais em território angolano de empresas com sede no estrangeiro também se encontram obrigadas a constituir e manter provisões técnicas de acordo com a LASR e legislação conexas.

As provisões técnicas a ser constituídas e mantidas pelas empresas de seguro são as seguintes:

- **Provisão para prémios não adquiridos** – Deve ser calculada contrato a contrato, tendo em atenção o método pro rata temporis, e não deve incluir a parte dos prémios brutos emitidos relativamente a cada um dos contratos de seguro em vigor, a imputar a um ou vários exercícios. A provisão para resseguro deve ser calculada pelo mesmo método, salvo se a sua natureza determinar método diferente;
- **Provisão para riscos em curso** – Corresponde ao montante necessário para fazer face a prováveis indemnizações e encargos a suportar após o termo do exercício e que excedam o valor dos prémios exigíveis relativos aos contratos em vigor. Deve ser calculada com base nos sinistros e nos custos administrativos susceptíveis de ocorrer após o final do exercício, e cobertos por contratos celebrados antes daquela data, desde que o montante estimado exceda a provisão para prémios não adquiridos e os prémios exigíveis relativos a esses contratos.
- **Provisão de sinistros** – Corresponde ao custo total estimado que a empresa deve suportar para regularizar todos os sinistros que tenham ocorrido até ao final do exercício, quer tenham sido comunicados ou não, após a dedução dos montantes já pagos. Os cálculos devem ser feitos sinistro a sinistro. Sem prejuízo, em relação aos sinistros já comunicados, mas ainda não regularizados, mediante prévia autorização da ARSEG, as empresas podem utilizar métodos estatísticos desde que a provisão constituída seja suficiente;
- **Provisão para participação de resultados** – Inclui os montantes destinados aos segurados ou aos beneficiários dos contratos, sob a forma de participação dos resultados, desde que os montantes não tenham sido já distribuídos, nomeadamente mediante a inclusão nas provisões matemáticas;

As empresas devem manter uma nota técnica Actuarial assinada pelo responsável da função, com os necessários detalhes sobre a metodologia de cálculo utilizada.

ANGOLA

- **Provisão de seguros e operações do ramo “Vida”** – As empresas devem também constituir provisões para prémios não adquiridos e a provisão para riscos em curso, no caso de seguros e operações com cobertura inferior a um ano;
- **Provisão para envelhecimento** – Deve ser constituída para o seguro de doença, praticado segundo técnica do seguro de vida, e o calcula assemelha-se ao feito nos seguros do ramo “Vida”;
- **Provisão para desvio de sinistralidade** – Tem como escopo fazer face à sinistralidade excepcionalmente elevada, nos ramos de seguros em que, pela sua natureza, se preveja que tenha maiores oscilações. Deve ser constituída para o seguro, por exemplo, de crédito, caução, colheitas e resseguro aceite-risco atómico.

As empresas de seguros devem garantir que as provisões técnicas, a qualquer momento, sejam representadas na totalidade por activos equivalentes, moveis ou imóveis, localizados em território nacional, salvo casos devidamente fundamentados e sujeitos a prévia autorização da ARSEG, no sentido de permitir que os activos fora do território nacional sejam considerados para efeitos de representação das provisões técnicas.

2.8. Margem de Solvência e Endividamento

Neste domínio as alterações trazidas pela LASR foram singelas, mas bastante significativas. Mantem-se o estabelecido pelo denominado “Solvência I”, porém, tendo em vista a sua simplificação, para efeitos de cálculo da margem de solvência passa-se a considerar como fundos próprios elementos como **(i)** prémios de emissão, **(ii)** as acções preferenciais, e **(iii)** os empréstimos subordinados. Sobre este último, seguem-se alguns pontos dignos de realce:

- Para que os empréstimos sejam considerados, devem ser previamente aprovados pela ARSEG. Só serão autorizados se os valores contraídos forem destinados para o cumprimento de obrigações contratuais existentes, decorrentes da realização de seguros ou resseguros, aquisição de imóveis e bens de equipamento considerados indispensáveis para sua instalação ou para o cumprimento do seu objecto social;
- Só é permitida a contratação ou emissão de empréstimos desde que o valor total não ultrapasse 25% dos capitais próprios;
- Os descobertos bancários, para efeito da LASR, são considerados empréstimos;
- A empresa que após a contração de um empréstimo entre em incumprimento de algumas das condições estabelecidas pela LASR, deve, no prazo de doze meses, executar o necessário aumento de capital;
- É proibida a distribuição de dividendos enquanto não estiverem integralmente liquidadas todas as obrigações resultantes do aumento de capital previsto no ponto anterior;
- Para as empresas que se encontrem em situação financeira insuficiente, não é permitido contrair empréstimos enquanto não se mostrarem acauteladas as suas responsabilidades para com os credores específicos dos seguros.

ANGOLA

3. Vicissitudes no exercício da actividade seguradora e resseguradora**3.1. Transformação**

Mediante autorização da ARSEG, as empresas de seguros e de resseguros, podem proceder à sua transformação por meio de fusão ou cisão, ficando a referida autorização dependente **(i)** do cumprimento das condições de acesso e de exercício da actividade seguradora ou resseguradora e **(ii)** da instrução do requerimento com os seguintes elementos:

- Deliberações sociais sobre a fusão / cisão;
- Projecto de alteração dos estatutos;
- Informações sobre as futuras alterações ao sistema de governação;
- Estudo de viabilidade que resulta da fusão/ cisão;
- Relatório da fusão/ cisão, nos termos definidos pela Lei das Sociedades Comerciais.

Mediante autorização da ARSEG, as empresas de seguros e de resseguros, podem proceder à sua transformação por meio de fusão ou cisão.

3.2. Transferência de Carteira

A transferência, parcial ou total, dos contratos que compõem a carteira de empresa de seguros e de resseguro, poderá ocorrer mediante autorização da ARSEG. A empresa cessionária deve ser uma sociedade com autorização para operar no território nacional como empresa de seguros e de resseguro, e provar possuir a necessária margem de solvência para aceitação da carteira.

Havendo autorização por parte da ARSEG para se proceder com a transferência da carteira, esta informação deverá ser publicitada no sítio da internet do regulador e em jornal de circulação nacional, possibilitando que segurados e tomadores de seguro, se desejarem, resolvam os respectivos contratos no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, circunstância diferente ocorre quando se pretender transferir carteira de seguros composta por contratos de seguro do Ramo Vida. Neste caso específico, a transferência ficará dependente da não oposição de 30% dos segurados. A oposição deverá ser manifestada no prazo de 60 dias, contados desde a data da publicação.

3.3. Participações Qualificadas

Com excepção do Estado, na qualidade de accionista de empresas de seguros, a LASR proíbe que os accionistas, directa ou indirectamente, sejam detentores de participação superior a 10% dos direitos de voto ou do capital de uma empresa de seguros, salvo mediante prévia autorização por parte da ARSEG. Também carece de comunicação prévia à ARSEG a intenção de qualquer pessoa, singular ou colectiva, de aumentar a participação qualificada por si já detida, ultrapassando os limites de 10%, 33% ou que atinja 50%. A ARSEG deverá notificar o requerente sobre a sua decisão, no prazo de três meses, contados da data em que se efectuou a comunicação ou, tendo sido solicitado elementos adicionais, no prazo de três meses contados da data de recepção destes.

ANGOLA

A aquisição ou aumento de participações qualificadas sem prévia autorização resultará em inibição do exercício dos direitos de voto. Com as devidas adaptações, aplicam-se às diminuições de participações qualificadas os critérios apresentados nos parágrafos anteriores.

3.4. Revogação de Autorização

A autorização de constituição das empresas de seguro e de resseguro pode ser revogada, total ou parcialmente, quer a pedido da própria empresa ou, sem prejuízo de outras sanções, em caso de inexistência ou insuficiência de condições financeiras, quando se verifique uma das seguintes situações:

- Ter sido obtida mediante falsas declarações ou por meios ilícitos;
- A empresa de seguros cessar ou reduzir³ significativamente a sua actividade por período superior a seis meses;
- A empresa de seguros deixar de verificar alguma das condições de acesso e de exercício da actividade seguradora de acordo com a LASR, ou violar as leis ou os regulamentos que disciplinam a sua actividade;
- Verificar-se irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da empresa de seguros;
- Falta de comunicação ou ser recusada a designação⁴ de qualquer membro da administração ou fiscalização;
- Não ser requerida ou não ser concedida a autorização para alterar o estudo de viabilidade, ou ser retirada a aprovação do estudo de viabilidade;

A revogação da autorização implica dissolução e liquidação da sociedade, bem como a tomada das necessárias diligências pela ARSEG, tendo em vista a salvaguarda dos interesses dos tomadores de seguros, tais como: promoção de encerramento dos estabelecimentos da empresa, e imposição de restrições à livre alienação dos activos da empresa.

4.A institucionalização da figura do micro-seguro

Um dos principais destaques da LASR consiste na introdução do exercício de actividade seguradora vocacionada para a protecção de pessoas e bens, mediante seguros destinados à população de baixa renda, dando corpo ao escopo da inclusão financeira no sector dos seguros.

3 Deve entender-se como redução significativa da actividade, sempre que se verifique uma diminuição de, pelo menos, 50% do volume de prémios, que não esteja estrategicamente programada nem tenha sido imposta pela ARSEG, e que ponha em risco os interesses dos segurados e terceiros.

4 Salvo se no prazo estipulado pela ARSEG, a empresa proceder à designação e comunicação de outro administrador que seja aceite.

ANGOLA

As empresas de seguros e as empresas de micro-seguros podem exercer a actividade de micro-seguros explorando, cumulativamente, o ramo “vida” e os ramos “não vida”, sempre mediante prévia autorização da ARSEG.

4.1. Acesso ao Micro-Seguro

Podem exercer a actividade de micro-seguros as empresas de seguros já constituídas nos termos gerais da LASR, bem como aquelas que se venham a constituir com este propósito único. As empresas de micro-seguros devem ter por objecto social exclusivo o exercício da actividade de micro-seguros, sem prejuízo das actividades a ela conexas, como as que resultam da gestão de salvados, reedificação e reparação de prédios e a aplicação de recursos financeiros.

4.2. Exercício do Micro-Seguro

As empresas de seguros e as empresas de micro-seguros podem exercer a actividade de micro-seguros explorando, cumulativamente, o ramo “vida” e os ramos “não vida”, sempre mediante prévia autorização da ARSEG.

No tocante à gestão da sua carteira, podem as empresas de micro-seguros transferir, total ou parcialmente, os contratos que a compõem, mediante autorização da ARSEG. A referida autorização só se efectuará quando a entidade cessionária demonstrar ter disponível a necessária margem de solvência, e estiver autorizada a explorar em regime de micro-seguros os ramos de seguro incluídos na carteira a transferir.

A transferência da carteira, quando autorizada, é oponível aos tomadores de seguros, segurados e quaisquer pessoas ou entidades titulares de direitos e obrigações, resultantes dos contratos transferidos. Assim, é conferido aos tomadores de seguro o prazo de 30 dias – contados a partir da data da publicação da informação no sítio na internet da ARSEG –, para que, querendo, resolvam os respectivos contratos.

4.3. Intermediação

A intermediação na venda de micro-seguros pode ser efectuada por correctores de seguros e agentes autorizados a exercer a actividade em Angola, bem como por intermediários denominados específicos, nomeadamente outras pessoas e entidades não sujeitas ao licenciamento como mediadores de seguros, onde se incluem bancos, organizações não-governamentais e instituições de micro-finanças, entre outros. Aos intermediários específicos poderá ser exigida pelo operador de micro-seguro a apresentação de garantia bancária ou apólice de seguro de responsabilidade civil válida. Não obstante, o operador de micro-seguros que nomear tais intermediários, responde civilmente pelos actos por eles praticados no âmbito da sua função, sem prejuízo do exercício do direito de regresso.

ANGOLA

5. Medidas de recuperação das empresas de seguros e de resseguros em situação financeira insuficiente

A LASR impõe que as empresas de seguros e de resseguros possuam, dentro da sua estrutura, os necessários mecanismos para, tempestivamente, identificar a insuficiência ou risco de insuficiência financeira⁵.

A ARSEG pode implementar medidas de saneamento e recuperação às empresas de seguro e de resseguro que se encontrem em situação financeira difícil.

Incumbe aos órgãos de administração ou de fiscalização, bem como aos seus membros ou aos detentores de participações qualificadas, notificar a ARSEG sempre que se verifique a insuficiência ou o risco de insuficiência da situação financeira da empresa de seguros e de resseguro, ou de qualquer irregularidade grave susceptível de a colocar em situação financeira insuficiente. Este dever de comunicação subsiste após a cessação das funções ou da titularidade da participação qualificada.

A ARSEG pode implementar – separadamente ou em conjunto, e por um período máximo de dois anos – as seguintes medidas de saneamento e recuperação às empresas de seguro e de resseguro que se encontrem em situação financeira difícil:

- Rectificação das provisões técnicas ou apresentação de plano de recuperação ou de financiamento;
- Restrições à comercialização de novos produtos ou operações de seguros;
- Realização de uma auditoria à totalidade ou a parte da actividade da empresa, por entidade independente, designada pela ARSEG, a expensas da empresa;
- Imposição da suspensão ou da destituição de titulares de órgãos sociais da empresa;
- Encerramento e selagem de estabelecimentos;
- Alteração da estratégia de gestão da empresa de seguros e de resseguros;
- Alienação de activos;
- Aumento ou redução de capital social;
- Transferência parcial de carteira;
- Designação de Administradores provisórios e de comissão de fiscalização.

Quando se verifique que nem com as medidas de saneamento e recuperação é possível recuperar a empresa, a ARSEG pode revogar a autorização para o exercício da actividade.

⁵ É considerada em situação de insuficiência financeira a empresa de seguros e de resseguros que não apresente, nos termos da LASR e demais legislação e regulamentos, garantias financeiras suficientes para o exercício da actividade.

ANGOLA

6. Liquidação de empresas de seguros e de resseguros

A dissolução voluntária, bem como a liquidação judicial ou extrajudicial da empresa de seguros ou de resseguros, depende de prévia autorização da ARSEG, a qual tem também legitimidade para requerer a liquidação judicial em benefício dos sócios, e, exclusivamente, a legitimidade para requerer a dissolução judicial.

A decisão de abertura da liquidação – que deverá ser publicada pela ARSEG no site oficial, Diário da República e dois jornais de ampla difusão –, tem como consequência a revogação da autorização da empresa de seguros e de resseguros para o exercício da actividade. A revogação não obsta a que, em caso de infracção, lhe sejam aplicadas as sanções previstas na LASR e demais legislação aplicável.

Aqui estipula-se ainda a preferência absoluta, à excepção dos créditos de despesas da própria liquidação, dos créditos de seguros⁶ sobre a empresa de seguros, sobre os activos representativos de provisões técnicas e demais activos sociais (excepto créditos de trabalhadores provenientes da relação laboral e, no ramo Não Vida, créditos referentes a ativos onerados com direitos reais) necessários para perfazer o montante que lhe é devido.

7. Regime de supervisão e regulação

A LASR veio reforçar o poder de supervisão e regulação da ARSEG, que passa a regular de forma autónoma o mercado segurador.

7.1. Âmbito da supervisão e regulação

Enquanto entidade supervisora e reguladora do mercado de seguros, a ARSEG tem, entre outras, as seguintes atribuições:

- Supervisionar a conformidade das provisões técnicas, dos requisitos de capital, da avaliação dos elementos do activo e do passivo, das regras de investimento, dos fundos próprios com as disposições legais, regulamentares e administrativas;
- Supervisionar o cumprimento do regime contabilístico, bem como os inerentes deveres em matéria de reporte e publicação de documentos desta natureza;
- Supervisionar os requisitos relativos ao sistema de governação das entidades supervisionadas;
- Supervisionar a actuação das empresas de seguros e de resseguro no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados;
- Supervisionar a actuação das empresas de seguros e resseguros, de modo a garantir a prevenção e repressão de actos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- Emitir normas regulamentares e instrutivos que obriguem as empresas de seguros e de resseguros.

A LASR veio reforçar o poder de supervisão e regulação da ARSEG, que passa a regular de forma autónoma o mercado segurador.

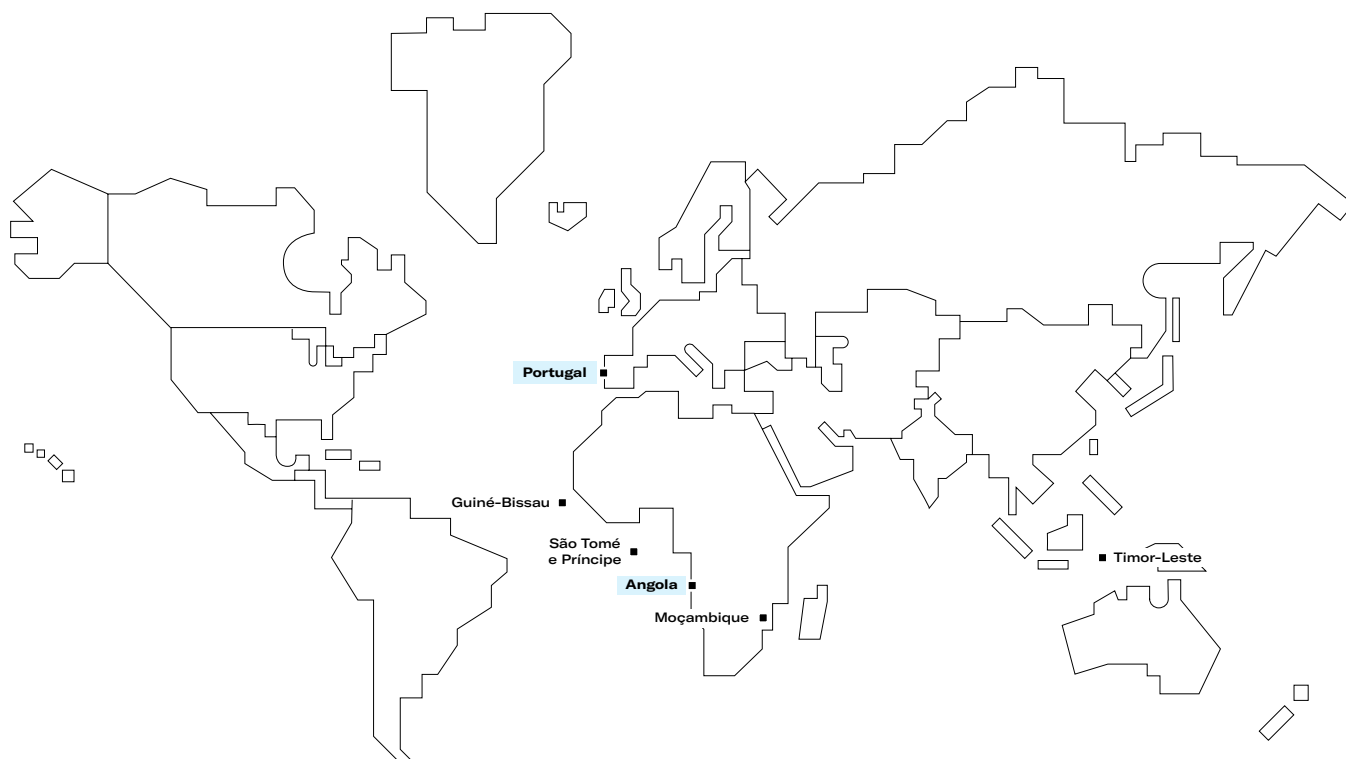
⁶ Quaisquer quantias que representem uma dívida de uma empresa de seguros para com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou qualquer terceiro lesado que tenha direito de acção directa contra a empresa de seguros.

ANGOLA

Para realização das suas atribuições, a ARSEG pode realizar inspecções nos estabelecimentos das entidades sujeitas a supervisão, e examinar o que julgar necessário para o cumprimento das disposições legais e regulamentares respeitantes à actividade seguradora e resseguradora. As entidades sujeitas à supervisão da ARSEG são obrigadas a facultar-lhe livre acesso aos seus arquivos e sistemas, inclusive os informáticos.

8. Regime sancionatório substantivo

A LASR introduziu um regime sancionatório específico para o sector segurador, o qual se desdobra em dois pilares: os ilícitos penais e as transgressões. O primeiro relaciona-se com a prática ilícita da actividade e a desobediência às ordens emanadas pela ARSEG, actos que constituem crimes puníveis com pena de prisão ou multa e, ainda sanções acessórias. As transgressões resultam da violação das restantes normas da LASR, e dividem-se em transgressões muito graves, graves e simples, puníveis com coimas e sanções acessórias (como por exemplo, a perda, a favor do Estado, do objecto ou benefício económico obtido com a infração). ■

**PLMJ COLAB** ANGOLA – GUINÉ-BISSAU – MOÇAMBIQUE – PORTUGAL – SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – TIMOR-LESTE

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte **Renata Valenti** (renata.valenti@rvaangola.com) ou **Joaquim Shearman de Macedos** (joaquim.macedo@plmj.pt).